



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1.879, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.993  
=====

Institui na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas de viagens pelo Regime de Adiantamento.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída na Administração Municipal, baseada no artigo 68, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1.964, a forma de pagamento de despesas de viagens pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á por esta Lei.

Artigo 2º. - O Regime de Adiantamento consiste única e exclusivamente a: Prefeito, Vice-Prefeito, Prefeito em exercício, Assessor de Gabinete do Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores, Secretários e Servidores Públicos Municipais, sempre precedido de Empenho da Despesa em dotação própria.

Artigo 3º. - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os gastos decorrentes das seguintes despesas:

- I - Despesas de Material de Consumo;
- II - Despesas com Serviços de Terceiros e Encargos;
- III - Despesas com Diárias e Ajuda de Custo;
- IV - Despesas com Transportes em Geral;
- V - Despesas Judiciais;
- VI - Despesas com Representações Eventuais;
- VII - Despesas Extraordinárias Urgentes;
- VIII - Despesas que tenha de ser efetuada fora da sede do Município;
- IX - Despesas com refeições; e
- X - Despesas Eventuais e de Pronto Pagamento.

Artigo 4º. - Considera-se despesas eventuais e de pronto-pagamento os seguintes itens, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP. 15890-000 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA  
ESTADO DE SÃO PAULO

2

I - Selos Postais, telegramas, radiogramas, materiais de limpeza e higiene pessoal, lavagens de roupas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, impressos, artigos farmacêuticos e de laboratórios em quantidade de varejo para o uso ou consumo imediato e despesas médicas de necessidade imediata ou de urgência, devidamente comprovada e justificadas;

II - Também constarão deste artigo o item: as despesas que se enquadrarem no Adendo "I", à Portaria SOF. nº.15, de 20 de junho de 1.978, do Elemento de Despesa "3132" - Outros Serviços e Encargos", da Lei Federal nº. 4.320/64.

Artigo 5º. - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento de normalidade de despesa.

Artigo 6º. - As requisições de adiantamentos serão feitas, pelo responsável do mesmo, imediato; quando for subordinado, será processada pela Contabilidade, desde que autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo Único - A autorização que se refere o presente artigo, será dada pelo dirigente ou Presidente da Câmara, quando for o caso.

Artigo 7º. - Da requisição deverá obrigatoriamente constar:

- I - Identificação da espécie da despesa;
- II - Nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;
- III - Dotação a ser empenhada;
- IV - Constar o número desta Lei.

Artigo 8º. - O requisitante terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do término do período de aplicação, para prestar contas do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Cada adiantamento corresponde-se a uma prestação de contas que conterá a documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, tickets, etc.).

Artigo 9º. - As prestações de contas dos adiantamentos de verão ser entregues na Contadoria Municipal, da Prefeitura ou da Câmara, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Se não cumpridas estas determinações a Contadoria da Prefeitura ou da Câmara, deverá a mesma responsável, efetuar comunicação do não cumprimento do determinado ao Egrégio-Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - Não se fará novo adiantamento ao servidor ou agente público que não prestou contas da requisição recebida anteriormente.

Artigo 11 - Caberá à Contadoria da Prefeitura ou da Câmara, a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 12 - Recebidas as Prestações de Contas, a Contadoria responsável verificará se as disposições presentes a esta Lei, foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências legais, fixando novos prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-los.

Artigo 13 - Com o parecer da Contadoria a Prestação de Contas será arquivada junto com sua respectiva nota de empenho da despesa, à disposição de seus chefes ou dirigentes, dando baixa - em suas responsabilidades e outras providências.

Artigo 14 - Não tendo o responsável apresentado contas - até a data prevista, a Contadoria oficiará o dirigente responsável, concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-la.

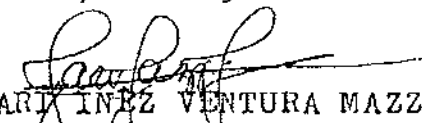
Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável acusará o recebimento em protocolo de seu próprio cunho.

Artigo 15 - O não cumprimento das obrigações pelo responsável do adiantamento implicará o seu desconto respectivo em Folha de Pagamento ou de seu subsídio e eventuais providências.

Artigo 16 - Os casos omissos a esta Lei, serão disciplinados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal número 1.759, de 17 de novembro de 1.992.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 1.993.

  
MARI INEZ VENTURA MAZZI  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no livro de Decretos e, em seguida publicado - por afixação no local de costume.

  
VERA LUIZA BERETTA SECO  
SECRETÁRIA DA PREFEITURA